



PROCESSO Nº : 13.380-9/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORISSO
GESTOR : ARI GENÉZIO LAFIN
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

PARECER Nº 3.678/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORISSO. LEI Nº 2.739/2017. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O CARGO DE FISCAL MUNICIPAL. DESRESPEITO AO ART. 37, IX, DA CRFB/88 E RESOLUÇÃO DE CONSULTA 05/2013 TCE/MT. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, ACOLHIMENTO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E PROCEDÊNCIA COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação de Natureza Interna, proposta em desfavor do Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, em razão da realização do Processo Seletivo nº 001/2017, para provimento temporário, dentre outros, do cargo de Fiscal Municipal, em inobservância ao art. 37, IX da CRFB/88 e da Resolução de Consulta nº 05/2013 TCE/MT.

2. Registra-se que o presente processo foi originado a partir de denúncia – Chamado nº 2475/2017¹, oriunda da Ouvidoria-geral do Tribunal de Contas.

3. Em Relatório Técnico Preliminar², a equipe de auditoria consignou a presença da seguinte irregularidade:

KB_17. PESSOAL_GRAVE_17. Ocorrência de irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I, II, da CF/88 legislação específica de cada ente/edital do certame).

Realização de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, para a contratação temporária, dentre outros cargos, do cargo de Fiscal Municipal, em afronta ao entendimento deste Tribunal de que não é

1 Chamado nº 2475/2014 – Processo digital nº 305332/2017.

2 Documento digital nº 47860/2018





possível a contratação temporária para as funções de fiscalização. Resolução de Consulta nº 05/2013 TCE MT (DOC 02.04.2013).

4. Após devidamente citado³, o Sr. Ari Genézio Lafin juntou sua manifestação em resposta aos apontamentos, conforme Documento digital nº 62820/2018, no qual defende, em síntese, a legalidade do Processo Seletivo nº 01/2017, bem como pleiteia o julgamento pela improcedência, e, subsidiariamente, em caso de procedência, que sejam os apontamentos convertidos em recomendações.

5. A Secex, em Relatório Técnico de Defesa (documento digital nº 159339/2019), concluiu pela procedência da representação e opinou no seguinte sentido:

5.1 – preliminarmente, a DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL nº 2.739/2017, que regulamentou a contratação temporária de Fiscais Municipais;

5.2. - O julgamento pela **PROCEDÊNCIA** desta Representação de Natureza Interna, considerando, em especial, **a necessidade de planejamento efetivo por parte do Executivo Municipal**;

5.3. - **A APLICAÇÃO DE MULTA** (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 3º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT, ao Sr. ARI GENÉZIO LAFIN – Prefeito Municipal de SORRISO, em face da subsistência da irregularidade KB_17;

5.4. - **DETERMINAR** ao atual gestor:

a) revogação do Processo Seletivo nº 001/2017;

b) distrato dos contratos temporários decorrentes do citado certame;

c) abertura imediata de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para contratação de Fiscais Municipais, conforme estabelece o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, com conclusão no prazo de 180 (cento e oitenta dias).

6. Após, vieram os autos para manifestação ministerial. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do conhecimento da representação interna

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, descritas no art. 1.º da Lei Complementar nº 269/2007, inclui-se a prerrogativa de fiscalizar a legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão

³ Ofício 140/2018/GAB-JBC – documento digital 52725/2018





fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo.

8. Nesse aspecto, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

9. No exercício de tal mister, o Tribunal de Contas tem como valioso instrumento a figura da representação, que pode ser de natureza interna ou externa e tem o condão de apurar práticas de irregularidades e ilegalidades de atos ou fatos da administração pública, nos termos do art. 218 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 46 da Lei Complementar 269/2007.

10. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

11. No caso, cumpre reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade nesta Representação de Natureza Interna, uma vez que formalizada pela equipe técnica (art. 224, II, “a” do RITCE/MT) em linguagem clara e compreensível, sobre matéria de competência desta Corte de Contas (KB17 Pessoal), apontando-se fatos e suas evidências, responsável e período em que teriam ocorrido (art. 219 c/c art. 225 do RI TCE/MT).

12. Restam presentes, portanto, os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da representação.

2.2 Mérito

2.2.1. Fundamentos fáticos e jurídicos

13. No caso em tela, a Secretaria de Controle Externo identificou, após





comunicação de irregularidade, a inclusão, por parte do Poder Executivo do Município de Sorriso, no Processo Seletivo Simplificado nº 011/2017, de 05 (cinco) vagas para o cargo de Fiscal Municipal para serem preenchidos temporariamente, em inobservância ao art. 37, II e IX, da Constituição Federal, bem como ao entendimento deste Tribunal de Contas consolidado na Resolução de Consulta nº 05/2013.

14. A equipe técnica, em relatório preliminar, aduz sobre a impossibilidade de contratação temporária para cargos permanentes, citando como integrante deste rol os cargos que possuem como principal característica a fiscalização, em conformidade com o entendimento deste Tribunal por meio da Resolução de Consulta nº 005/2013.

15. Para corroborar com esse entendimento ressalta que o Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 134/2011 define o cargo em questão com as seguintes funções: executar e coordenar tarefas de fiscalização mediante rondas e vistorias espontâneas, sistemáticas e dirigidas; fiscalizar o uso e ocupação dos bens públicos do município, e atividades eventuais públicas ou privadas, cujo licenciamento esteja previsto na legislação municipal, e outros que exijam alvará de localização e funcionamento, o que reforça a natureza de poder de polícia do cargo.

16. Nessa senda, aponta como irregular a conduta do Chefe do Poder Executivo Municipal ao incluir o cargo de fiscal no Processo Seletivo Simplificado nº 011/2017.

17. A defesa, por sua vez, sustenta a existência do interesse público da referida contratação como preexistente haja vista que o Município, através do Decreto 102/2017, normatizou alguns programas especiais de execução temporárias das Secretarias Municipais de Assistência Social, Educação e Cultura e de Fazenda, bem como pela criação do Núcleo Integrado de Fiscalização-NIF que busca promover a fiscalização e ampla regularização dos ambulantes locais.

18. Alega também que, buscando atender o princípio da legalidade, elaborou projetos de leis, solicitando a autorização para contratação temporária, sendo que após aprovação e sanção originaram-se as leis municipais 2739/2017 e





2740/2017, que autorizam a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de, dentre outros cargos, o cargo de fiscal.

19. Além disso, afirma que o processo de seleção cumpriu com todos os parâmetros legais, não havendo qualquer outra impugnação ou questionamento.

20. Menciona também, como justificativa, que o último concurso realizado no município foi no exercício de 2011 e que, para a formalização de um novo concurso, exige-se a realização de forma planejada e com estudos, o que impediria sua realização no primeiro ano de mandato do gestor.

21. Por fim, informou que o Processo Seletivo Simplificado foi concluído e que os servidores temporários já foram contratados e estão exercendo seus respectivos cargos.

22. **Em análise conclusiva, a SECEX opinou pela procedência manutenção da irregularidade.**

23. Nesse sentido, conclui a equipe técnica:

5.1 – preliminarmente, a DECLARAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI MUNICIPAL nº 2.739/2017, que regulamentou a contratação temporária de Fiscais Municipais;

5.2. - O julgamento pela PROCEDÊNCIA desta Representação de Natureza Interna, considerando, em especial, a necessidade de planejamento efetivo por parte do Executivo Municipal;

5.3. - A APLICAÇÃO DE MULTA (artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 do Tribunal de Contas c/c o artigo 3º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 17/2016 do TCE/MT, ao Sr. ARI GENÉZIO LAFIN – Prefeito Municipal de SORRISO, em face da subsistência da irregularidade KB_17;

5.4. - DETERMINAR ao atual gestor:

a) revogação do Processo Seletivo nº 001/2017;

b) distrato dos contratos temporários decorrentes do citado certame;

c) abertura imediata de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para contratação de Fiscais Municipais, conforme estabelece o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, **com conclusão no prazo de 180 (cento e oitenta dias).**

24. O Ministério Público de Contas concorda parcialmente com a equipe técnica, conforme razões a seguir delineadas.

2.2.2. Da inadmissibilidade de contratação temporária para atividades típicas de





fiscalização – Poder de Polícia e do Incidente de Inconstitucionalidade

25. A Carta Republicana é expressa ao determinar no art. 37, inciso II, e parágrafo 2º, que a prévia aprovação em concurso público é condição *sine qua non* para o ingresso no serviço público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação temporária, nos casos e hipóteses previstas em lei, sob pena de nulidade do ato.

26. Assim, a dispensa de concurso público para contratação de servidores configura medida extrema, que só pode ser admitida em situações excepcionalíssimas, identificadas, uma a uma no caso concreto, conforme autorização contida em lei.

27. A exceção a essa regra fundamental, de caráter eminentemente republicano, contemplada no art. 37, inciso IX, da CF, há de ser aplicada restritivamente pelo legislador local, ao qual cumpre estabelecer os limites e as condições para a contratação temporária.

28. Nesta linha de intelecção, vale colacionar extrato do voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, relator da ADI 3.430⁴:

Este Tribunal, ademais, também já decidiu, de forma convergente com a doutrina, que, para a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja pré-determinado; c) a necessidade seja temporária; e, d) o interesse público seja excepcional.

29. No presente caso, constata-se a ilegalidade da deflagração de processo seletivo para a contratação de Agente Fiscal ante a ausência dos pressupostos da **temporiedade e excepcionalidade**, uma vez que, conforme bem pontuado pela Secex, o cargo em questão configura o caráter permanente da função. importando o desvirtuamento da regra do concurso público.

30. Em que pese a existência da Lei nº 2.739, de 28 de junho de 2017,

4 Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_3430_ES_1278901256803.pdf?Signature=MNrwbKbkdTOSzXfGQFEIMjWQqO34%3D&Expires=1565281308&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEAO765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=51c1adb9c2f214e46d31db40d81dd85e>. Acesso em 08/08/2019.





prever a autorização para contratação temporária para o cargo de fiscal, resta claro quanto a sua inconstitucionalidade, diante das características do cargo em questão já citado anteriormente.

31. Sobre o assunto, importante trazer a baila o teor da Resolução de Consulta 05/2013 desta Corte de Contas que sintetiza a matéria:

Resolução de Consulta nº 05/2013. Pessoal. Admissão. Contratação Temporária. Atividades permanentes. Cunho fiscalizatório junto a agências reguladoras. Impossibilidade

Não é possível a contratação temporária para suprir atividades permanentes relacionadas às funções de regular, fiscalizar, controlar, normatizar e padronizar serviços junto a agências reguladoras, tendo em vista que desempenham funções tipicamente estatais, devendo ser realizadas por profissionais de carreira, devidamente aprovados em concurso público.

32. Na mesma esteira e conforme bem pontuado pela equipe técnica, esta Corte de Contas possui a seguinte orientação:

1.8.5. Contratação temporária e o exercício do Poder de Polícia do Estado

Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição do Brasil.

A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza do cargo em tela, posto que suas atividades são funções exclusivas do Estado, na medida em que detentoras de poder de polícia, devendo-se, portanto, dar provimento efetivo a estes cargos mediante abertura de concurso público (art. 37, XXII, CF).

As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, § 1º, da Constituição Federal.

Conclui-se que os auditores fiscais de tributos devem ser servidores de carreira da Administração Pública, admitidos por meio de concurso público, sendo vedada a contratação temporária e a delegação das suas atribuições a particulares.

Por fundamentos semelhantes, refuta-se a possibilidade de contratação temporária, ou ainda por meio de cargos em comissão, de outros agentes públicos que exerçam parcela do poder de polícia do Estado, a exemplo das carreiras de fiscal de vigilância sanitária, guarda de trânsito, policial civil e militar, agentes ambientais, dentre outros.





33. O fundamento é que essa espécie de competência deve estar sempre atrelada àqueles servidores públicos efetivos que têm uma relação mais estabilizada com a Administração Pública, através de vínculo estatutário e não meramente contratual.

34. O exercício de tais atividades por contratados temporários é incompatível com nossa Carta Federal, pois exige que funções tais como as de integrantes do Fisco Municipal e outras de igual importância não fiquem a cargo de servidores sem as mínimas garantias de segurança e independência para o exercício das elevadas missões, o que somente se garante se forem incumbidas a servidores efetivos, possíveis de adquirir estabilidade no serviço público.

35. Com efeito, é cediço o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal acerca da imprescindibilidade da aprovação em concurso público para o desenvolvimento de atividades com atribuições de poder de polícia.

Ementa: 1) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. ENTIDADES CRIADAS POR LEI. FISCALIZAÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATIVIDADE TÍPICAMENTE PÚBLICA. DEVER DE PRESTAR CONTAS. 2) EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CRFB. 3) DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PROFERIDA MESES DEPOIS DA REALIZAÇÃO DA SELEÇÃO SIMPLIFICADA PELO IMPETRANTE. 4) SEGURANÇA DENEGADA. 5) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. As autarquias, forma sob a qual atuam os conselhos de fiscalização profissional, que são criados por lei e possuem personalidade jurídica de direito público, exercendo uma atividade tipicamente pública, qual seja, a fiscalização do exercício profissional, é de rigor a obrigatoriedade da aplicação a eles da regra prevista no artigo 37, II, da CF/1988, quando da contratação de servidores. Precedentes (RE 539.224, Rel. Min. Luiz Fux, DJe18/6/2012). 2. In casu, o Acórdão nº 2.690/2009 do TCU determinou ao Conselho Federal de Medicina Veterinária que: "9.4.1. não admita pessoal sem a realização de prévio concurso público, ante o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e adote as medidas necessárias, no prazo de sessenta dias, a contar da ciência deste Acórdão, para a rescisão dos contratos ilegalmente firmados a partir de 18/5/2001;" 3. Segurança denegada. (STF, MS 28469/DF – Distrito Federal, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Julgamento 09/06/2015).

36. Entendimento diverso conduziria ao malferimento da autonomia funcional indispensável ao exercício de tais misteres, que exigem desempenho técnico





isento, imparcial e obediente às diretrizes político-administrativas inspiradas no interesse público.

37. Assim, verifica-se que a contratação em questão pela Prefeitura Municipal de Sorriso vem sendo sistematicamente rejeitada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no sentido de não cabimento das contratações temporárias a que alude o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal de 1988 nos casos em que as atividades são típicas de Estado.

38. Seguindo a mesma linha de inteligência do Supremo Tribunal Federal, pertinente transcrever decisão do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, datada de 24/06/2015, que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão de processo seletivo simplificado em relação ao cargo de agente fiscal de rendas pelos mesmos fundamentos:

DECISÃO TC- 4013/2015 – SEGUNDA CÂMARA. PROCESSO - TC-5922/2015 ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO REPRESENTAÇÃO – REPRESENTANTE: FÓRUM DAS CARREIRAS TÍPICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (FOCATES) – REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU (PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 004/2015) – RESPONSÁVEL: EDUARDO MAROZZI ZANOTTI (PREFEITO) – 1)CONCEDER MEDIDA CAUTELAR – 2)NOTIFICAR – PRAZO: 10 DIAS – 3)DAR CIÊNCIA. Considerando que o Fórum das Carreiras Típicas do Estado do Espírito Santo (FOCATES) formulou Representação a este Tribunal comunicando possíveis **irregularidades na contratação temporária de Agente Fiscal** de Rendas, levada a feito pela Prefeitura Municipal de Ibiracu, através do Edital de Processo Seletivo Simplificado 004/2015); DECIDE a Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 21ª sessão ordinária, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Antônio Almeida Pimentel, que fundamenta esta Decisão: 1. Conceder medida cautelar para determinar a suspensão do Processo Seletivo Simplificado 004/2015 em relação ao cargo de Agente Fiscal de Rendas, na fase em que se encontrar, e, caso já concluído o procedimento, que a autoridade responsável promova a imediata suspensão dos efeitos das nomeações eventualmente realizadas, sob pena de aplicação de multa pecuniária ao responsável, por descumprimento, nos termos do artigo 135, inciso IV, da Lei Complementar nº 621/2012. 2. Notificar o representado, nos termos do §3º do artigo 307 do Regimento Interno deste Tribunal, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dar ciência ao Representante desta Decisão, nos termos do artigo 307, § 7º, da mesma norma legal.

39. Nesse sentido, e, diante da constatação da irregularidade apontada nos autos acerca da conduta do gestor, faz-se imperioso analisar a existência de dolo ou





de erro grosseiro, conforme prescreve o art. 28 da nova Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja: “O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de **dolo ou erro grosseiro**”,

40. Nesta esteira, visualiza-se na conduta do gestor a presença do erro grosseiro a ensejar sua responsabilização, em consonância com a exigência do art. 28 da LINDB, haja vista que, no presente caso, o gestor deixou de observar e cumprir mandamento legal e entendimento já consolidado por esta Corte de Contas ao incluir o cargo de fiscal no Processo Seletivo Simplificado em análise.

41. Sendo assim, tem-se que sua conduta distancia-se daquela que é esperada do administrador médio, sendo cabível reprimenda no campo da culpabilidade administrativa pela existência de erro grosso, **motivo pelo qual, este Parquet de Contas pugna pela aplicação de multa ao responsável com fulcro no art. 286, II do RITCE-MT.**

42. Ademais, é pacífica a competência reconhecida das Cortes de Contas para apreciar a constitucionalidade de leis e atos do Poder Público, nos termos da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal – STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.”

43. No TCE/MT, o Regimento Interno conformou a orientação jurisprudencial, prevendo-se o instituto do incidente de inconstitucionalidade, senão vejamos:

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

44. Assim, este Ministério Público de Contas, em consonância parcial com a equipe técnica, manifesta-se pela procedência da presente Representação de Natureza Interna, com a aplicação de multa ao gestor, com base no art. 286, II do RITCE/MT, bem como pelo acolhimento deste incidente de inconstitucionalidade para o fim de ser





afastada a vigência do da Lei Municipal nº 2.739/2017, opinando-se, ainda, pela notificação do responsável, sem prejuízo da determinação ao atual gestor para revogar parcialmente o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017 no que toca aos cargos de Fiscal Municipal, realizar o distrato dos contratos temporários de fiscal municipal decorrentes do referido certame e para abertura imediata de concurso público para contratação de Fiscais Municipais, com conclusão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

3. CONCLUSÃO

45. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais, opina:

a) pelo **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, em razão do preenchimento dos pressupostos e condições processuais previstos nos artigos 219 a 224 do RITCE/MT;

b) pelo **acolhimento** do incidente de inconstitucionalidade (art. 239 do RI do TCEMT), afastando-se a aplicação do Lei Municipal nº 2.739/2017, devendo o responsável ser **notificado para tomar conhecimento do incidente**;

c) no **mérito**, pela **procedência** da Representação de Natureza Interna, em razão dos argumentos expostos;

d) pela **aplicação de multa** ao gestor, com fundamento no art. 286, II do RITCE/MT, ao Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso, em razão da irregularidade KB17;

e) **determinação legal** ao atual gestor para:

e.1) **revogar parcialmente** o Processo Seletivo nº 001/2017, referente aos cargos de Fiscais Municipais;

e.2) **distrato** dos contratos temporários decorrentes do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017, referentes aos cargos de Fiscais Municipais;





e.3) abertura imediata de Concurso Público de provas ou de provas e títulos, para contratação de Fiscais Municipais, conforme estabelece o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, com conclusão no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 12 de agosto de 2019.

(assinatura digital)⁵
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

